



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 962358 - MG (2024/0440733-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FLAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA VENANCIO
INTERES. : MATEUS DE MESQUITA
INTERES. : WEILER BERNARDES LIBERTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. REGIME SEMIABERTO. PENA SUPERIOR 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.
2. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos evidenciando a estabilidade e permanência exigidas para a configuração da associação para o tráfico. Nesse contexto, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das

provas, entendeu pela condenação dos réus, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal.

5. Por conseguinte, a manutenção da condenação dos acusados pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impede o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

6. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

7. No caso concreto, com exceção de WEILER BERNARDES LIBERTO cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, a pena-base dos demais pacientes foi majorada em 1/6 porquanto "A conduta dos referidos réus possuem um grau de censura elevado, pois além de movimentarem grande quantidade de dinheiro e drogas, dar ordens e possuírem poder de decisão, possuíam sob seu comando diversos indivíduos". Assim, não há falar em desproporcionalidade no aumento da pena-base.

8. No que tange ao regime de cumprimento de pena, verifica-se que o regime prisional inicial semiaberto está justificado, inclusive de modo abrandado, pela literalidade do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, porquanto as penas privativas de liberdade impostas são superiores a 4 anos.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 962358 - MG (2024/0440733-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FLAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA VENANCIO
INTERES. : MATEUS DE MESQUITA
INTERES. : WEILER BERNARDES LIBERTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. REGIME SEMIABERTO. PENA SUPERIOR 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.
2. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos evidenciando a estabilidade e permanência exigidas para a configuração da associação para o tráfico. Nesse contexto, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das

provas, entendeu pela condenação dos réus, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal.

5. Por conseguinte, a manutenção da condenação dos acusados pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impede o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

6. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

7. No caso concreto, com exceção de WEILER BERNARDES LIBERTO cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, a pena-base dos demais pacientes foi majorada em 1/6 porquanto "A conduta dos referidos réus possuem um grau de censura elevado, pois além de movimentarem grande quantidade de dinheiro e drogas, dar ordens e possuírem poder de decisão, possuíam sob seu comando diversos indivíduos". Assim, não há falar em desproporcionalidade no aumento da pena-base.

8. No que tange ao regime de cumprimento de pena, verifica-se que o regime prisional inicial semiaberto está justificado, inclusive de modo abrandado, pela literalidade do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, porquanto as penas privativas de liberdade impostas são superiores a 4 anos.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto por EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO, contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante sustenta, inicialmente, que a decisão monocrática ora impugnada violaria o princípio da colegialidade porquanto estaria privando o direito à defesa ao julgamento mais aprofundado do mérito pelo Colegiado e que não teria observado a oposição da defesa ao Julgamento Virtual.

No mais, prossegue reiterando a carência de provas capazes de demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo entre os acusados para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e a necessidade de revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento da reprimenda.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em princípio, vale anotar que não há previsão legal para a formulação do pedido de reconsideração no *habeas corpus*. Contudo, *"em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, interposto dentro do prazo legal"* (RCD no RHC 88.753/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 24/11/2017).

Assim, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e passo a seu exame.

De plano, destaca-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.* (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Além disso, registre-se que não houve julgamento Virtual do *habeas corpus*, porquanto decidido por decisão monocrática, ora impugnada. Nessa toada, **desde já informo que não vislumbro, na hipótese dos autos, circunstância que ampare a exclusão do feito da pauta de julgamento virtual**, uma vez que, de acordo com o art. 184-B, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados, por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual*, garantido, portanto, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

No mais, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. A ausência de indicação, pelas instâncias ordinárias, de elementos que denotassem haver vínculo estável e permanente entre o paciente e os demais membros da suposta organização criminosa destoa do posicionamento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior.

3. Assim, ao contrário do que sustentou o agravante, a decisão combatida não declarou a insuficiência de provas para a condenação do réu e, portanto, não implica em vedado revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 793.388/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

Na hipótese, a Corte de origem, ao manter a sentença condenatória, assim consignou (e-STJ fls. 27/41):

Inicialmente, o delito em apuração é de associação para o tráfico, crime que demanda requisitos mais complexos que um simples concurso de agentes. É imprescindível a demonstração inequívoca e incontroversa da existência de um vínculo associativo entre os envolvidos, de caráter estável e permanente, com divisão de tarefas organizadas.

O artigo 35, Lei 11.343/06 já esclarece que: i) envolvimento de, no mínimo, duas pessoas; ii) intenção de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º, e 34, da Lei 11.343/06; iii) independentemente de reiteração.

A associação descrita no artigo 35 diferencia-se de um simples concurso de agentes, ao declarar a necessidade do liame associativo revestido de estabilidade e permanência entre seus integrantes, ainda que não seja eterna.

Nesse contexto, a denúncia narra que os apelantes se estruturaram em núcleos de distribuição das drogas. O apelante Flávio fornecia as drogas para Éder e Cristiana, os quais distribuíam aos demais integrantes da associação criminosa. Narra a peça inicial também que Matheus Mesquita arrecadava o dinheiro do tráfico e repassava para Flávio. Por sua vez, Weiler era responsável por armazenar as drogas. Os boletins de ocorrência, relatórios circunstanciados, interceptações telefônicas, estudo de redes sociais, e demais provas orais colhidas comprovam a materialidade do delito.

Quanto ao início das investigações e a identificação dos indivíduos nas devidas posições da associação, o Policial Civil Marcos Vinicius Monteiro Santos, em juízo, esclareceu que, em 2019, diante das diversas notícias acerca do tráfico de drogas somadas a diversas apreensões de drogas na cidade, a polícia civil iniciou um trabalho investigativo. Buscaram identificar os membros e a cadeia de comando da organização criminosa de que suspeitavam. Durante o trabalho de campo, a polícia conseguiu identificar alguns indivíduos, já conhecidos no meio policial da cidade. Após o início das investigações, houve um acidente, no qual a moto vermelha –já conhecida por ser usada pelos suspeitos de integrar a associação –bateu em uma árvore e tanto a moto quanto alguns pertences foram abandonados pelo piloto no local, dentre eles um celular. Logo, houve a quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial, e a identificação de Flávio, o qual era fornecedor de droga

em campos gerais, e de Éder, que era responsável pela distribuição dos entorpecentes na cidade. Constatou-se, também, que a esposa de Éder, Cristiana, fazia a interface, negociava o preço e a entrega da droga, tudo sob o aval do seu marido. Assim, concluiu-se que Éder e Cristiana eram os chefes da associação, que utilizava da mão de obra de adolescentes para comercializar as drogas nas cidades. Perguntado sobre a ordem de descobrimento dos réus, a testemunha explicou que, por meio do celular apreendido, a Polícia Civil obteve diversos números de celular suspeitos e requereu a interceptação telefônica, o que proporcionou a identificação de outros envolvidos. O depoente afirmou que a liderança de Éder e Cristiana se evidenciou, inclusive, pois, mesmo após a sua prisão, Éder continuou passando ordens de comando para a esposa, determinando e informando quem seriam os devedores e qual a quantia financeira seria necessária para reestruturar a associação. Questionado, afirmou não saber como Flávio sofreu o acidente, mas Flávio fora visto várias vezes conduzindo a motocicleta.

Ademais, a testemunha Marcos Vinicius Monteiro Santos continuou o depoimento afirmando a localização de droga com Éder, em setembro de 2019, salvo engano. Disse que, quando dos fatos que motivaram a prisão, três pessoas estavam dentro de uma residência, fazendo refino da droga e saíram simultaneamente do local, adentraram em carros separados, Éder e outro indivíduo em um veículo e Wellington em outro. Outrossim, disse já ter cumprido mandado de busca na residência de Éder e Cristiana, mas não foi localizada droga, apenas um computador produto de furto. Falou também que os suspeitos usavam a casa vizinha a de Éder, a qual estava desabitada, para guardar as drogas –P Je Mídias.

O testemunho do policial civil Marcos esclarece a cadeia de comando entre três apelantes: Flávio, o qual seria o fornecedor de drogas; Éder, líder da associação para o tráfico; e Cristiana, a qual exercia poder de comando na associação, mas agia sob ordens do seu marido, Éder.

Do mesmo modo que o testemunho acima transcrito, a extração de dados do celular de Flávio demonstra a sua posição de fornecedor. O relatório policial da operação expõe-se uma conversa de Flávio com a também denunciada Cristiana. Na conversa, ele realizou a intermediação da venda de entorpecentes para Cristiana. O réu mencionou, ademais, a chegada de 200 quilos de entorpecentes, o qual acabou em quatro dias, o que expõe a dimensão da movimentação financeira e de drogas acessível ao apelante. No mesmo diálogo, Flávio e Cristiana, também conhecida como “Kekeia”, conversaram sobre o funcionamento das biqueiras. (doc. 8, f; 344):

[...]

O investigador Reginaldo Reis, durante sua oitiva em juízo, esclareceu, sobre o acima mencionado diálogo, que a regra dos criminosos é de que, onde já tem uma “boca de fumo”, não se aceita a abertura de outra. Nesse caso, demonstrando a subordinação de Cristiana à Flávio, ela o consultou, pois abaixo da sua casa alguém abriu uma boca de fumo. O depoente esclareceu que o mencionado ponto de droga iria impossibilitar os usuários de chegarem na casa da apelante, onde os menores vendiam drogas pra ela e para Éder –P Je mídias.

Quanto à Éder e Cristiana, o delegado Eduardo Brava Correia afirmou que a polícia militar recebera diversas notícias acerca da prática de tráfico de drogas de autoria do casal. Corroborando a fala do investigador Reginaldo acerca de menores venderem drogas para Cristiana e Éder, o delegado mencionou que os investigadores separaram os REDS do casal e de outros possíveis envolvidos, inclusive de menores abordados em frente à casa dos denunciados.

O delegado esclareceu a agressão sofrida por Elisângela, a qual quase sofreu um aborto, em razão de uma dívida de aluguel para Éder e Cristiana.

Segundo o delegado, esse foi um dos primeiros que alertou os policiais para o casal. O depoente narrou algumas ocasiões que demonstravam a atuação da associação na cidade. Esclareceu, também, acerca do acidente sofrido por Flávio, quando ele deixou o celular no local do impacto, sendo requisitada a autorização judicial para extração dos dados. Foram localizadas, segundo o delegado, várias conversas relacionadas ao tráfico de drogas, inclusive cobrando dinheiro de Cristiana. Ademais, a testemunha esclareceu, também, as notícias recebidas pela polícia de que Weiler guardava os entorpecentes para Éder, em sua casa e, de fato, na residência de Weiler foi localizada quantidade considerável de droga. Na mesma ocasião, localizaram, dentro de uma mochila, um caderno com os nomes de Éder – papai careca – Cristiana, e algumas anotações do tráfico, inclusive com o nome de Elisângela, chamada de Beth. O nome de Elisângela fez a polícia concluir que a agressão sofrida por ela, por dívida de aluguel, era, na verdade, referente ao tráfico. Neste ponto, disse que a referida casa da locação de Elisângela era ponto de venda de drogas e recordou-se, vagamente, do pedido de Cristiana para matar Elisângela, o que não autorizado enquanto ela estivesse grávida – P Je Mídias.

Houve a interceptação do diálogo entre Cristiana e Flávio, no qual falam sobre o tema:

[...]

Quando Cristiana descobriu a comunicação de Elisângela à polícia, a apelante voltou a conversar com Flavio sobre o assunto:

[...]

Já quanto à Éder, o delegado Eduardo esclareceu o seu flagrante. O depoente afirmou que, na ocasião, Éder ligou para Wellington dizendo “vamos trabalhar”, e depois indicou a casa da avó de Wellington. O delegado narrou que a equipe policial foi com um carro descaracterizado até a residência, onde visualizaram o carro de Wellington e o carro novo do “careca” (Éder). A testemunha falou que os policiais ficaram em campana, definindo a melhor forma de agir, e, em dado momento, Éder, Wellington e Luís Guerra saíram da casa. O delegado Eduardo afirmou que os policiais localizaram drogas e celulares na casa. Ademais, disse que Eder e Cristiana claramente cumpriam a função de liderança, custeando até despesas dos advogados de investigados. Disse que pouco tempo após a prisão de Weiler, os policiais prenderam Wellington com drogas.

Os investigadores interceptaram a conversa entre Éder (02) e Cristiana (01), sobre o referido flagrante, após a prisão daquele:

[...]

No mesmo diálogo, é possível observar que, mesmo após sua prisão, Éder continuou exercendo função de comando, determinando as medidas a serem tomadas por Cristiana. E, inclusive, determina a um terceiro, menor, José Erick Bispo, conhecido como “Baiano”, a continuidade da venda de drogas em seu favor:

[...]

Além disso, ficou evidente a atuação da associação dentro do presídio em diversos diálogos interceptados. Cristiana combina com indivíduo preso, “Guti” acerca do horário de fornecimento das drogas para lança-las ao presídio, sendo o horário do banho de sol:

[...]

Quanto à Weiler, conforme já mencionado anteriormente, o delegado Eduardo, em AIJ, disse que houve diversas notícias sobre Weiler, conhecido como “Bracinho”, possuir a função de armazenar drogas para Éder e Cristiana.

O Policial Civil Marcos Vinicius também afirmou que os policiais receberam informações sobre uma casa no bairro Jardim Botânico, guardando expressa quantidade de drogas. Após a expedição do mandado de busca e apreensão,

as polícias civil e militar arrecadaram, na casa de Weiler, grande quantidade de drogas e de objetos, sendo um deles um caderno com anotações da distribuição das drogas. O policial afirmou que as circunstâncias levaram à conclusão de que o material –maconha e crack – eram depositados na casa do apelante Weiler, sob o comando de Éder. O caderno localizado na ocasião continha anotações sugestivas de contabilidade do tráfico, com os apelidos de Éder, Cristiana e, Mateus, apelantes nestes autos. além das anotações referentes ao tráfico, no caderno, havia desenhos e escritos feitos por uma criança, mencionando “papai careca”, Éder Paulo, Thesália, a qual é filha de Éder e Cristiana. Esses nomes relacionam o apelante Weiler com os demais apelantes.

O investigador Reinaldo Reis respondeu, em AIJ, que foram informados sobre o armazenamento de drogas na casa de Weiler. Assim, após autorização judicial, e apoio dos militares realizaram a busca domiciliar e acharam em uma bolsa de escola, com nome “Tessália” (filha do Careca), anotações e desenhos infantis.

Além disso, consta nos autos diálogo entre Éder (3) e Max Welington Silva Liberto (4), “Neném”, no qual Éder deixa claro que paga o advogado para Weiler, “Bracinho”, em razão da apreensão das drogas na residência desse.

[...]

Além da localização da grande quantidade de drogas localizada na residência de Weiler –atrelada à Éder e Cristiana pela notícia anônima e pelo caderno localizado – Éder, aos 19/09/2019, ligou para o serviço de emergência policial e relatou que a droga encontrada na referida residência seria de indivíduo “Caca”, em uma clara tentativa de afastar a suspeita acerca da autoria delitiva:

[...]

O policial civil Reinaldo Angelo Ferreira, em audiência de instrução, mencionou o episódio, dizendo que, devido à interceptação, os policiais sabiam que a ligação fora feita por “Careca”.

Assim, evidencia-se a posição de Weiler na associação. Além de subordinado à Éder e Cristiana, especificamente, ele guardava as drogas para os chefes.

Durante a audiência de instrução e julgamento, o delegado Eduardo também esclareceu que o apelante Mateus Mesquita era conhecido do meio policial, mas, até onde se recorda, não foram encontradas drogas nem com ele, nem em sua casa. Ademais, disse não se lembrar de ter apurado a qual biqueira o acusado pertencia. Quanto à foto indicando a traficância de Mateus, na qual ele foi fotografado juntamente com a filha adolescente de Cristiana, atendendo um veículo, em via pública, foi feita pela equipe de investigação, que também promoveu a identificação da moça.

O investigador, Reinaldo Reis, em audiência de instrução e julgamento mencionou que Mateus Mesquita, juntamente com outros investigados, possuíam função desde fazer segurança das bocas até ter a própria boca, ajudar na venda, repassar dinheiro, conseguir novo fornecimento.

Esclarecendo a ligação de Mateus, “boi”, com a associação, consta nos autos diálogos, entre Cristiana e Flávio, em que o apelido de Mateus é mencionado sobre depósitos bancários. Inclusive, há conversas entre Mateus e Flávio, no qual mencionam transações financeiras e devedores de Flávio:

[...]

A testemunha Reinaldo, questionado, esclareceu também que “moeda” seria dinheiro, inclusive Flavio fala que se Maik não pagasse em tempo, seria conduzido ao prazo do Comando. Outrossim, quando perguntado, respondeu que o dinheiro que “Kekeia”, Cristiana, tinha que depositar era de drogas. Por fim, há também o caderno localizado na casa de Weiler, no qual consta o nome de Mateus, “boi”.

Não há dúvidas sobre a identidade de boi como sendo Mateus, diante das investigações policiais, do contexto em que o apelido foi mencionado, além de

não haver qualquer outro indivíduo investigado que possui a mesma alcunha. Cristiana, Éder, Mateus e Weiler, durante a audiência de instrução, permaneceram em silêncio. Flávio negou os fatos, afirmando, inclusive, desconhecer os demais acusados –P Je Midias.

Conforme se depreende das provas, sobretudo em razão das interceptações e extrações de dados telefônicos, comprovou-se que os acusados associaram-se para a prática de tráfico de drogas, com divisão de tarefas e de forma hierarquizada, de caráter duradouro e estável. Além disso, comprovou-se, também, que a associação atuava nas imediações e dependências do presídio e contava com a atuação de menores, configurando-se as causas de aumento referentes. Portanto, configurou-se o crime descrito no art. 35 c/c art. 40, incisos III e VI, ambas da Lei 11.343/06.

Dos trechos acima transcritos constata-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos evidenciando a estabilidade e permanência exigidas para a configuração da associação para o tráfico. Nesse contexto, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação dos réus, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal.

Outrossim, "A questão probatória quanto à condenação por associação para o tráfico encontra-se devidamente respaldada nos autos pelas instâncias ordinárias, que apontam a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre o paciente e os corréus. A revisão desse entendimento demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*" (HC n. 850.197/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024.).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

2. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstradas pelo agravante.

3. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a

condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando a estabilidade e a permanência.

5. Em relação ao tráfico privilegiado, o pleito constituiu mera reiteração do pedido formulado no HC n. 787.004/SP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 930.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando a configuração do crime de associação, sob o argumento de insuficiência de provas e ausência de flagrante delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para reavaliar a condenação com base em elementos fático-probatórios; e (ii) se há flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para rediscutir matéria já analisada nas instâncias ordinárias ou para substituir recursos próprios, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou detidamente o conjunto probatório, incluindo apreensões de entorpecentes e depoimentos, concluiu pela configuração do crime de associação para o tráfico, destacando a quantidade de drogas, o envolvimento de facções criminosas e a estrutura hierárquica estável entre os envolvidos.

5. A revisão do acervo probatório exigiria dilação probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Ademais, restando os pacientes condenados pela associação para mercancia espúria, inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade ou nulidade manifesta que justifique a concessão de ordem de ofício, não há motivo para o conhecimento do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 868.800/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Por conseguinte, a manutenção da condenação dos acusados pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impede o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma

regra de direito.

Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *"não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)"* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (*ut*, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No caso concreto, com exceção de WEILER BERNARDES LIBERTO cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, a pena-base dos demais pacientes foi majorada em 1/6 porquanto "A conduta dos referidos réus possuem um grau de censura elevado, pois além de movimentarem grande quantidade de dinheiro e drogas, dar ordens e possuírem

poder de decisão, possuíam sob seu comando diversos indivíduos" (e-STJ fl. 42). Assim, não há falar em desproporcionalidade no aumento da pena-base.

Por fim, no que tange ao regime de cumprimento de pena, verifica-se que o regime prisional inicial semiaberto está justificado, inclusive de modo abrandado, pela literalidade do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, porquanto as penas privativas de liberdade impostas são superiores a 4 anos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 962.358 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0440733-5

Número de Origem:

00233453720198130116 0116190023345 10116190023345001 116190023345 233453720198130116

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
PACIENTE : FLAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA
PACIENTE : CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA VENANCIO
PACIENTE : MATEUS DE MESQUITA
PACIENTE : WEILER BERNARDES LIBERTO
CORRÉU : ANDRE LUIZ SILVA
CORRÉU : WELLINGTON FERREIRA
CORRÉU : MAX WELLITON SILVA LIBERTO
CORRÉU : EDUARDO JOSE RABELO MEGDA
CORRÉU : JHONATAN CRESSI SILVA
CORRÉU : JEFERSON ALVES DE SOUZA
CORRÉU : MAICK SILVA LIBERTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FLAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA VENANCIO
INTERES. : MATEUS DE MESQUITA
INTERES. : WEILER BERNARDES LIBERTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025